



## Proc. Administrativo 2-003/2024

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 31/01/2024 às 09:00:03

Setores envolvidos:

PGM-DCJ, SF-DCL

## Inexigibilidade 3/2024 - Inscrição Curso Curitiba 07 a 09 de fevereiro

Bom dia.

Segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico afeto à contratação direta por intermédio de inexigibilidade licitatória.

At.te

**Leandro Bonatto Dall Asta** 

Advogado

OAB PR nº 64.839

## Anexos:

Parecer\_Juridico\_Inexigibilidade\_03\_2024\_NLLC.pdf





## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

## Procuradoria Geral do Município

## PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 3/2024 - Inexigibilidade 3/2024

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Contratação direta por intermédio de Inexigibilidade de Licitação. Pagamento de inscrições para o curso com o tema: "Eleições 2024: Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em ano eleitoral e planejamento das ações governamentais", para o Prefeito Municipal Laurindo Sperotto e Secretário de Finanças Maicon Eduardo Machado nos dias 07 a 09 de fevereiro de 2024, na cidade de Curitiba/PR, ministrado pelos advogados Alex Faria e Desiree Furlan de Faria. Hipótese que remete aos pressupostos constantes da aplicação do art. 72 c/c o art. 74, inc. III, alínea f, ambos da Lei n.º 14.133/2021. Possibilidade.

## I - Do relatório.

Trata-se de solicitação concernente à inexigibilidade de licitação para o pagamento de inscrições para o curso com o tema: "Eleições 2024: Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em ano eleitoral e planejamento das ações governamentais", para o Prefeito Municipal Laurindo Sperotto e Secretário de Finanças Maicon Eduardo Machado nos dias 07 a 09 de fevereiro de 2024, na cidade de Curitiba/PR, ministrado pelos advogados Alex Faria e Desiree Furlan de Faria.

Usam, como justificativa, que o treinamento a ser ministrado possui especificidade e didática únicas, compreendendo objeto singular, estando fundamentada, por conseguinte, nos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. III, *alínea f*, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, atesta que o treinamento com objetivo de capacitação dos servidores, tem como tema: "Eleições 2024: Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em ano eleitoral e planejamento das ações governamentais" tendo como objetivo abordar todos os temas correlacionados as proibições e vedações existentes na ordem jurídica





## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

## Procuradoria Geral do Município

no denominado "período eleitoral".

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por inexigibilidade pretendidas.

O processo 3/2024 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Solicitações internas de Serviços
- Dotação Orçamentária;
- Justificativa para a contratação direta;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Certidões negativas fiscais e trabalhistas do ente a ser contratado;
- Folder do curso a ser contratado;
- Comprovação da modicidade dos preços cobrados pelo curso;
- Despacho autorizador;
- Termo de Referência.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

## II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



## GEU AZUL

## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

## Procuradoria Geral do Município

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, e em atendimento ao determinado pelo artigo do § 4º do artigo 53 da Lei Federal 14.133/2021, à análise jurídica do procedimento apresentado.

## III - Fundamentação Jurídica.

Prefacialmente, insta destacar que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteada pelo interesse público.

Para alcançá-lo, em verdade, necessita a Administração de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc.

Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta, sendo que, caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI,



## CEU AZUL

## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

## Procuradoria Geral do Município

determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação, ressalvando-se os casos especificados na legislação.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 14.133/2021 (norma geral para licitações e contratos da Administração Pública), destaca-se a contratação direta por intermédio de inexigibilidade de licitação disciplinada nos artigo 72 e 74 da lei em comento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A contratação pretendida pode-se enquadrar, em tese, na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inc. III, *alínea f da* Lei federal nº 14.133/2021, desde que atendido os comandos da norma.

Nesse sentido, a literalidade do preceito acima colacionado:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

...

Interessante mencionar que o Tribunal de Contas da União dirimiu

ICP Brasil



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

## Procuradoria Geral do Município

controvérsia acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, ainda que sob a égide da normativa licitatória anteriormente vigente, tendo considerado que:

" as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de curso abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso li (Decisão 439198 plenário. Sessão 1510711998. DOU 2310711998"

Vale destacar, ainda sobre o referido acórdão, trecho do voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que após análise o estudo e as conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de .cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

"(...). Nesse sentido. defendo a possibilidade de inexibilidade de licitação. na atual realidade brasileira. estendese a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...). Assim. desponta. a meu ver , com clareza que a inexiqibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral. sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador."

Tais condições legais pra a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União :

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.66611993, decorre da presença simultânea de três requisitos : serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

Restaria inviabilizada, portanto, a competição, nos termos do caput do artigo 74 da lei nº 14.133/2021.

Acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação, pontua a doutrina:

[...] a inviabilidade de licitação não é um conceito simples, que corresponda ei uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marcai Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigirsubmissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta. [...] Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. Na hipótese em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação de atestados de exclusividade porventura existentes.[grifo nosso]





## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

## Procuradoria Geral do Município

A inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside, de *per si*, na exclusividade, mas, sobretudo, na impossibilidade de haver critérios objetivos numa licitação. Corroborando com essa assertiva. o TCU já se manifestou nos seguintes termos:

(...) Isso porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como

admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (TCU- Decisão nº 439/98)

(...) São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos (TCU- Decisão nº 747/97).

Percebe-se, portanto, que a Administração não pode realizar licitação para treinamento porque os profissionais ou empresas são incomparáveis.

Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção de uma licitação do tipo menor preço, por exemplo, poderia conduzir à obtenção de uma qualidade inadequada.

Sendo assim, verifica-se que, diante das qualidades dos palestrantes do curso, estarão configurados os requisitos da singularidade do objeto e notória especialização dos profissionais, visto que as características dos profissionais envolvidos são pessoais, subjetivas, portanto.

Devem ser levados em conta critérios como a didática do ministrante, o conhecimento do assunto, a experiência profissional, dentre outros, na forma como já reconheceu a Corte de Contas, a legitimar a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade.

Assim sendo, não seria razoável exigir-se da Administração Pública a contratação por dispensa em face do menor valor possível, tendo em vista que se poderia contratar uma empresa para ministrar determinado curso que fosse o de menor preço, porém, com qualidade deficiente.



# Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/94EF-348D-B336-E0B2 e informe o código 94EF-348D-B336-E0B2



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

## Procuradoria Geral do Município

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que está pacificado em todos os canais jurídicos que cursos de capacitação encaixam-se no art. 72 c/c o art. 74, inc. III, alínea f, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

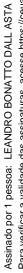
## IV - Conclusão.

Dessarte, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise para o pagamento de inscrições para o curso com o tema: "Eleições 2024: Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em ano eleitoral e planejamento das ações governamentais", para o Prefeito Municipal Laurindo Sperotto e Secretário de Finanças Maicon Eduardo Machado nos dias 07 a 09 de fevereiro de 2024, na cidade de Curitiba/PR, ministrado pelos advogados Alex Faria e Desiree Furlan de Faria, visto que está pacificado em todos os canais jurídicos que cursos de capacitação encaixam-se no art. 72 c/c o art. 74, inc. III, alínea f, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 31 de janeiro de 2024.

Leandro Bonatto Dall'Asta Advogado OAB/PR Nº 64.839





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 94EF-348D-B336-E0B2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 31/01/2024 09:00:31 (GMT-03:00) Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/94EF-348D-B336-E0B2